

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.451, DE 2024

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para acrescentar parágrafo único ao artigo 61, incluir o Capítulo X ao Título III e os artigos 81-C e 81-D, a fim de definir expressamente os órgãos de segurança pública como órgãos de apoio à execução penal, assim como a necessidade de compartilhamento de dados e informações relacionadas aos direitos e deveres dos condenados e internados, além das providências imediatas necessárias à preservação dos direitos e garantias fundamentais destes e da sociedade.

Autor: Deputado DELEGADO DA CUNHA

Relator: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.451, de 2024, de autoria do Deputado DELEGADO DA CUNHA, visa, nos termos da respectiva ementa, a alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para acrescentar parágrafo único ao artigo 61, incluir o Capítulo X ao Título III e os artigos 81-C e 81-D, a fim de definir expressamente os órgãos de segurança pública como órgãos de apoio à execução penal, assim como a necessidade de compartilhamento de dados e informações relacionadas aos direitos e deveres dos condenados e internados, além das providências imediatas necessárias à preservação dos direitos e garantias fundamentais destes e da sociedade.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245255922500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Fabio Costa

Apresentação: 19/03/2025 17:34:56.387 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3451/2024

PRL n.1



* C D 2 4 5 2 5 5 9 2 2 5 0 0 *

Em longa e minudente justificação, o Autor informa que a proposição tem como escopo primordial a efetiva consecução dos objetivos expressamente definidos pelo legislador pátrio no art. 1º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), qual seja “efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, por meio de uma integração real e eficiente de todas as instituições de segurança pública em apoio aos órgãos da execução penal, com o necessário compartilhamento de informações referentes ao cumprimento de pena e da situação referente ao gozo de benefícios dos condenados ou internados, quando em ambientes externos à Instituição Penitenciária.

O Autor considera que é fundamental que as autoridades integrantes das instituições de segurança pública, no regular exercício de suas atribuições e em defesa da segurança de toda a sociedade, disponham de informações, em tempo real, sobre a situação atual dos condenados e internados, em especial sobre o correto cumprimento ou não das condições impostas em sentença, da forma de gozo dos benefícios e do monitoramento eletrônico, para que possam, de forma integrada e compartilhada, apoiar os órgãos de execução penal na efetividade dos direitos e deveres previstos na Lei de Execução Penal, como também proporcionar a imediata comunicação ao Juízo competente, nos casos de constatação de descumprimento destes deveres.

Colaciona, por fim, que o Projeto de Lei estabelece instrumento necessário à segurança jurídica da política criminal e da segurança pública, já testada e comprovada no mais relevante campo científico: a difícil e dura realidade da segurança pública brasileira.

O Projeto de Lei nº 3.451, de 2024, depois de apresentado em 4 de setembro de 2024, foi distribuído, em 12 de novembro do corrente ano, para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).



* C D 2 4 5 2 5 5 9 2 2 5 0 0 *

Aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, a partir de 21 de novembro de 2024, ele foi encerrado em 4 de dezembro de 2024, sem que emendas tenham sido apresentadas.

A proposição seguirá para exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.451, de 2024, vem à apreciação desta Comissão Permanente, por tratar de matéria relativa às políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais e ao sistema penitenciário, à legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública, nos termos das alíneas “f” e “g”, do inciso XVI, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposta sob exame altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para acrescentar parágrafo único ao artigo 61, incluir o Capítulo X ao Título III e os artigos 81-C e 81-D, a fim de definir expressamente os órgãos de segurança pública como órgãos de apoio à execução penal, assim como a necessidade de compartilhamento de dados e de informações relacionadas aos direitos e deveres dos condenados e internados, além das providências imediatas necessárias à preservação dos direitos e garantias fundamentais destes e da sociedade.

Nesse sentido, a proposta legislativa vem ao encontro da percepção da sociedade, com fulcro em pesquisas realizadas pelo Centro de Altos Estudos em Segurança Pública “Cel. PM Nelson Freire Terra” (CAES), de que grande parte dos chamados “crimes de rua” (especialmente em relação a roubos e furtos) teriam a participação ou envolvimento de criminosos, em cumprimento de penas ou de medidas alternativas à prisão, seja durante o processo (colocados em liberdade, por intermédio de algumas condições), seja



* C D 2 4 5 2 5 5 9 2 2 5 0 0 *

durante a execução e o cumprimento da pena realizado fora das prisões (por progressão de regime, livramento condicional etc).

Ademais, reconhece o Autor que o elemento mais preocupante da mencionada pesquisa se situa nas dificuldades observadas em relação à sistematização dos dados e das informações a respeito dos infratores, condenados (sentenciados) ou acusados, que se encontram cumprindo pena em meio aberto ou usufruindo de liberdade provisória, somada à baixa capacidade de monitoramento eletrônico disponíveis a monitorá-los.

Com efeito, a presente proposição legislativa procura oferecer uma solução viável, diante do atual progresso tecnológico, para os óbices enfrentados pela Segurança Pública no Brasil, por meio do aprimoramento das comunicações e do compartilhamento de informações entre os órgãos e as instituições de segurança pública e o Poder Judiciário, com o condão de possibilitar a efetiva fiscalização do cumprimento de ordens judiciais, do regular gozo ou não de benefícios e de medidas cautelares estabelecidos na legislação penal, processual e de execução penal.

Em face do exposto, no MÉRITO, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.451, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator

2024-18318



CD21525022500+